



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.520.659 - RJ
(2014/0293317-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.
2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
3. Agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.520.659 - RJ
(2014/0293317-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de agravo interno interposto por MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial que interpusera em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o acórdão embargado presumiu, em razão de sua revelia, a ocorrência do requisitos do Dolo e da Lesão. Aduz que a similitude fática teria sido corretamente demonstrada, pois, se o acórdão embargado entendeu que seria suficiente a presunção, o acórdão paradigma adotou a orientação de que o Dolo e a Lesão deveriam ser comprovados. Sustenta que a rediscussão do valor dos danos morais, com a consequente desconsideração da transação, somente poderia ocorrer diante da prova efetiva da ocorrência de vícios do consentimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.520.659 - RJ
(2014/0293317-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial interpostos pela agravante ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

- Da deficiência da demonstração da divergência jurisprudencial em razão da ausência de similitude fática entre os arestos comparados

Da atenta leitura do recurso, percebe-se que não há similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma apontado, o que inviabiliza a análise da suposta divergência jurisprudencial.

Com efeito, o acórdão embargado, proferido por maioria de votos, adotou a orientação do Relator de que a nulidade da cláusula de renúncia aos demais direitos para o recebimento dos valores indenizatórios decorreu de três fundamentos, quais sejam "a) o primeiro acordo fora descumprido por culpa da MAC LAREN, que, de forma negligente, teria-se comprometido a realocar os moradores, ora recorridos, em área de proteção ambiental; b) a novação caracterizaria violação aos deveres de informação e de esclarecimento dos autores, decorrentes da boa-fé objetiva, pois representaria vantagem excessiva à ré; e c) os recorridos devem ter anuído ao pacto mediante dolo da contraparte" (e-STJ, fl. 1.316), sendo que a embargante somente teria impugnado o último deles.

O i. Min. Antônio Carlos Ferreira, em seu voto vista, asseverou que "caracterizado o vício da lesão e anulada a transação formalizada entre as partes, na forma prevista pelo art. 171, II, do CC/2002, não há falar em violação do art. 840 do Código Civil, que pressupõe a validade do ato para que dele se possa extrair os correspondentes efeitos jurídicos" (e-STJ, fl. 1.338).

Já o i. Min. Luis Felipe Salomão, ressaltando que a presunção recorrente da revelia não é absoluta, declarou que o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência dos elementos caracterizadores do vício da lesão, razão pela qual "entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, arcabouço esse profundo para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção advinda da revelia, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ" (e-STJ, fl. 1.349).

Assim, mesmo que fossem conjugados os entendimentos dos votos vencedores, a orientação adotada pelo acórdão embargado poderia ser sintetizada na afirmação de que, uma vez verificada a ocorrência do vício da lesão, é possível a declaração de invalidez e inaptidão do acordo de transação.

O acórdão paradigma, por sua vez, deixou de declarar a invalidez e a ineficácia do acordo de transação em virtude das peculiaridades da hipótese concreta, já que, de acordo com as circunstâncias específicas daquele processo, *"essa desproporção entre o valor recebido e a renúncia ao direito de pleitear indenização complementar não é suficiente para indicar a existência de lesão no caso em apreço"*.

Desse modo, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados, fica prejudicada a comparação entre os arestos, pois os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de divergência em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0293317-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.520.659 /
RJ

Números Origem: 10574846220118190002 201424561563

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576 DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
EMBARGADO	: LINDALVA ANDRADE DA SILVA
EMBARGADO	: EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
EMBARGADO	: BECHIR ALLY
EMBARGADO	: EFIGENIA BATISTA RAMOS
EMBARGADO	: VERONICA ROQUE DA SILVA
EMBARGADO	: JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	: ALEX SANDRO RAMOS BARROS
EMBARGADO	: LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
EMBARGADO	: JOSE MISSIAS BARROS
EMBARGADO	: LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
EMBARGADO	: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES
EMBARGADO	: JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	: WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO	: AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
EMBARGADO	: MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO	: SÔNIA MARIA PEREIRA
EMBARGADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADO	: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: DIRCINEI DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO	: JORGE DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: MAURO CAETANO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
EMBARGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
EMBARGADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.520.659 - RJ
(2014/0293317-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

ÂNGELA MARIA ALVES, AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES, ALESSANRA MORAES BALONECKER, ALEX SANDRO RAMOS BARROS, ALOYSIO MARTINS VICINA NETO, ANTÔNIO FRANCISCO SOUZA FERNANDES, BECHIR ALLY, DIRCINEI DE FREITAS AREAS, EFIGÊNIA BATISTA RAMOS, ALAINE CORDEIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALMEIDA, EDIMAR DA CONCEIÇÃO DIAS, JÚLIO CESAR ALCÂNTARA MARTINS, JORGE DE FREITAS AREAS, JOSÉ MISIAS BARROS, JOSÉ LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, JOSETE DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE ALMEIDA, JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA, LINDALVA ANDRADE DA SILVA, LEANDRO ALBUQUERQUE BALONECKER, MICHELLE RIBERIDO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MAURO CAETANO PEREIRA, PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS, RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO, SÔNIA MARIA PEREIRA, VERÔNICA ROQUE DA SILVA, e WALDECIR FRANCISCO DE CARVALHO (ÂNGELA e outros) promoveram ação indenizatória por danos morais e materiais contra MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA (MAC LAREN).

Consta dos autos que a MAC LAREN, aos 6/12/2007, firmou Termo de Compromisso obrigando-se a desenvolver um projeto para reassentar ÂNGELA e outros no Município de Niterói/RJ, a fim de construir um *Complexo Integrado Naval* na área pública que, anteriormente, eles ocupavam sem título ("Prainha"). Relataram que esse reassentamento restou frustrado, porque constatado, em momento posterior, que a área indicada para nova moradia era de proteção ambiental, impassível de edificação.

A petição inicial narrou que, aos 3/7/2009, diversos moradores da comunidade celebraram transações extrajudiciais, com intervenção do Ministério Público e a ciência do Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, por força dos quais a MAC LAREN se propôs a pagar indenizações que variavam de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) no prazo de seis meses.

Aduziu que referidas transações seriam nulas por vício de lesão (art. 157 do CC/02) e que todos os moradores fariam jus, cada um deles, a indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e outra, por danos materiais, não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Configurada a revelia e presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a MAC LAREN ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de danos morais, mais indenização a título de danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença (e-STJ, fls. 951/955).

Ambas as partes apelaram, sendo o apelo da MAC LAREN parcialmente provido para compensar a indenização por danos materiais com os valores já pagos anteriormente a cada autor em virtude da transação celebrada. O apelo de ÂNGELA e outros foi acolhido a fim de majorar a condenação em danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e fixar a indenização dos danos materiais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor.

O acórdão ficou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Civil. Direito processual civil. Demanda ajuizada em litisconsórcio ativo pelos ex-moradores da localidade denominada 'Prainha', em Niterói, alegando que a pessoa jurídica ré não teria cumprido quaisquer das obrigações assumidas como condições para a remoção dos autores. Afirmam que como condição de sua saída para que a ré construísse determinado empreendimento, teria ficado acordado que a demandada promoveria o reassentamento dos demandantes em casas populares, dentre outras obrigações. Ré que teria celebrado transações extrajudiciais com os autores, pagando valores irrisórios como condição de que os moradores abrissem mão de seus direitos. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos. Apelação da parte autora, pedindo majoração da condenação por danos morais e a fixação do valor da condenação por dano material na forma do art. 459, parágrafo único do CPC, alegando não ser possível condenação em quantia ilíquida, na hipótese. Apelação da parte ré, alegando nulidade da citação; ausência de legitimidade e interesse de agir, além de litisconsórcio necessário entre todas as pessoas jurídicas que participaram do termo de compromisso inicial. Afirmar também que a transação extrajudicial importaria no pagamento das indenizações.

Rejeição das preliminares arguidas. A citação deve ser considerada válida, aplicando-se a teoria da aparência. Da mesma forma, o pedido é somente de reparação de danos, formulado em face da pessoa jurídica ré, havendo legitimidade ordinária e interesse de agir. Não há imposição legal ou incindibilidade da relação jurídica a justificar litisconsórcio necessário. No mérito, verifica-se a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Valor da indenização por danos materiais que se tornou incontroverso. Todavia, não é possível proferir decisão líquida concernente ao quantum, sendo necessário apurar em liquidação de sentença o que já foi pago a cada autor como indenização, uma vez que os próprios autores admitem já terem recebido indenizações da parte ré em razão de transação extrajudicial anterior. Transação que não caracteriza novação, por ocorrência manifesta de lesão dos autores e dolo da parte ré em se ver livre das obrigações anteriores através de pagamentos irrisórios se comparados às despesas que teriam com os reassentamentos. Majoração dos honorários advocatícios em razão da complexidade da demanda, da quantidade de autores no polo ativo e da necessária interposição de diversos recursos durante a tramitação do processo. Majoração da condenação por danos morais, em razão do sofrimento público dos moradores que foram privados de suas moradias por longo período, sem qualquer contraprestação. Provimento parcial dos recursos das partes (e-STJ, fls. 1.100/1.101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.130/1.135).

A MAC LAREN interpôs recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando **(1)** violação ao art. 535 do CPC/73, porque os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentamento dos temas então suscitados; **(2)** contrariedade ao art. 840 do CC/02, pois o acórdão estadual teria desconsiderado a transação celebrada com os recorridos, a qual ocorreu por iniciativa e com a intervenção do Ministério Público Estadual; **(3)** infringência do art. 319 do CPC/73, pois o TJRJ teria fixado indenização por danos materiais em valor certo sem indicar parâmetros para tanto.

A 4ª Turma, desta Corte Superior, sob a relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, deu parcial provimento ao recurso especial apenas para postergar para fase de liquidação, a quantificação dos danos materiais indenizáveis. Não houve, portanto, modificação do acórdão recorrido na parte em que determinada a compensação da indenização com os valores recebidos em virtude das transações extrajudiciais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). CONTRARIEDADE AO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 319 DO CPC. REVELIA CARACTERIZADA. EFEITOS RELATIVOS DA REVELIA, ALCANÇANDO APENAS OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR, NO CASO A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS, MAS NÃO OS VALORES ATRIBUÍDOS A ESSES DANOS. QUANTUM A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1.356/1.357)

Os embargos de declaração opostos por ÂNGELA e outros não foram conhecidos (e-STJ, fls. 1.423/1.424) e aqueles opostos pela MAC LAREN foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.425/1.426).

Irresignada, a MAC LAREN opôs embargos de divergência (e-STJ, fls. 1.432/1.446), indicando como paradigma acórdão prolatado pela 3ª Turma, sob a relatoria do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do REsp nº 1.305.665/MG, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CÔNJUGE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. QUITAÇÃO PLENA E RASA DE OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO. VALIDADE E EFICÁCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 1998, em nome próprio, por viúva de passageiro da requerida, que faleceu em acidente automobilístico, ocorrido em 1980, envolvendo ônibus de propriedade desta e no qual viajava na condição de passageiro. Extinção do feito, sem resolução meritória, em virtude da comprovação pela requerida de que a autora da demanda seria carecedora de ação por ter transacionado extrajudicialmente, 5 (cinco) dias após o evento danoso, toda e qualquer pretensão indenizatória sua e de sua prole pelo pagamento de Cr\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil cruzeiros).

2. Recurso especial que veicula pretensão da autora de que seja reconhecida a nulidade da transação bem como da escritura pública de quitação dela decorrente por ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público (que seria indispensável para a validade e a eficácia de atos de disposição de direitos de menores por parte de sua representante legal) e da presunção de existência de vício de consentimento, resultante do fato de o acordo ter sido firmado poucos dias após a data do acidente, o que indicaria ter sido a autora induzida a erro (dada a fragilidade de suas condições psicológicas) e estar configurada suposta lesão.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

4. Sob a égide do Código Civil de 1916, a desconstituição de tal presunção de validade e eficácia dependia, inarredavelmente, da comprovação pelo interessado, dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 daquele diploma legal.

5. À míngua de provas concretas da existência dos referidos vícios, não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto.

6. A eventual desproporção entre o valor efetivamente percebido pela viúva em 1980 e aquele a que passou a entender que faria jus, quase 18 (dezoito) anos depois, caso tivesse obtido êxito com o ajuizamento de demanda pretendendo reparação integral pela morte de cônjuge, não é suficiente por si só para demonstrar a ocorrência de lesão no caso concreto.

7. No caso em espécie, a recorrente recebeu, em 1980, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente, quantia correspondente à aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, soma que não se pode afirmar irrisória. Além disso, com o acordo, poupou anos de discussão judicial e, mais que isso, se viu livre da incerteza quanto ao êxito de eventual investida judicial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a legislação pátria não admitir presunção de má-fé dos contratantes, revelam a validade e a eficácia da transação havida na hipótese vertente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.305.665/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2015)

De acordo com a MAC LAREN, o acórdão embargado teria admitido que a presunção gerada pela revelia neutralizou a eficácia extintiva da transação extrajudicial firmada entre as partes, ao passo que o acórdão paradigma teria entendido que apenas o *fato provado* seria capaz de invalidar uma transação extrajudicial.

Nesses termos estaria configurada divergência quanto a interpretação do art. 840 do CC/02.

Os embargos foram distribuídos à Ministra NANCY ANDRIGHI, que os rejeitou liminarmente em decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA E EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA.

- Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente (e-STJ, fl. 1.476/1.477).

Irresignada, a MAC LAREN interpôs agravo interno, alegando que o acórdão embargado, ao contrário do que afirmado na decisão monocrática da Min. NANCY ANDRIGHI, teria, sim, considerado ineficaz a transação extrajudicial com fundamento em uma lesão meramente presumida, em virtude da revelia. Nesses termos, como o acórdão paradigma rechaçou essa premissa, apregoando a necessidade de prova efetiva da lesão para neutralizar a eficácia extintiva desse tipo de negócio jurídico, estaria devidamente caracterizada a divergência entre os julgados confrontados (e-STJ, fls. 1.504/1.512).

ÂNGELA e outros apresentaram impugnação ao agravo interno, aduzindo que a alegação de ofensa ao art. 840 do CC/02 não estaria prequestionada (e-STJ, fls. 1.504/1.512).

A Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do agravo interno, proferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto, mantendo a decisão agravada sob o entendimento de que não estaria configurada a similitude fática entre os julgados confrontados.

Assinalou que, mesmo que fossem conjugados os entendimentos dos votos vencedores, ter-se-ia, como resultado a orientação de que o acordo de transação poderia ser nulificado, caso verificado o vício da lesão pelas instâncias de origem. O acórdão paradigma, por sua vez, teria deixado de declarar a invalidez e a ineficácia da transação em virtude da ausência de provas quanto aos requisitos fáticos da lesão.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Impressionou-me em especial a verificação de que, no caso dos autos, as transações extrajudiciais celebradas para composição do litígio contaram com a participação do Ministério Público e a ciência do Instituto de Terras do Rio de Janeiro - ITERJ, razão pela qual não se poderia, em princípio, negar-lhes a devida eficácia liberatória.

Demais disso, a discussão relativa à validade e eficácia da transação celebrada como forma de autocomposição em caso de responsabilidade civil não é nova nesta Corte e, em mais de uma oportunidade, já se afirmou que a eficácia de referido negócio jurídico deve ser prestigiada, desautorizando-se, por conseguinte, o requerimento judicial de indenização suplementar à verba anteriormente acordada e recebida.

Nesse sentido vale conferir não apenas o acórdão paradigma, prolatado pela 3ª Turma, desta Corte Superior, sob a relatoria do Ministro VILAS BÔAS CUEVA, como também aquele prolatado na 2ª Seção, no julgamento do REsp 815.018/RS.

Feitas essas considerações, penso que os embargos de divergência, tal como advertiu a Ministra NANCY ANDRIGHI, não devem mesmo ser conhecidos.

O Ministro RAUL ARAÚJO, relator do acórdão embargado, consignou que o recurso especial da MAC LAREN não merecia provimento na parte em que alegava ofensa ao art. 840 do CC/02 (*É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*), pois não impugnados os fundamentos do acórdão estadual.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do seu voto:

Nesse panorama, não se infere violação ao art. 840 do CC/2002, uma vez que o eg. TJ-RJ não desconsiderou o acordo realizado, mas reconheceu a "(...) invalidade tão somente da cláusula da transação extrajudicial que impõe aos autores a renúncia de seus direitos como condição para o recebimento das indenizações que já foram pagas, sendo válidos todos os outros atos jurídicos praticados entre as partes". E assim o fez, com base nos seguintes fundamentos: a) o primeiro acordo fora descumprido por culpa da MAC LAREN, que, de forma negligente, teria-se comprometido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realocar os moradores, ora recorridos, em área de proteção ambiental; b) a novação caracterizaria violação aos deveres de informação e de esclarecimento dos autores, decorrentes da boa-fé objetiva, pois representaria vantagem excessiva à ré; e c) os recorridos devem ter anuído ao pacto mediante dolo da contraparte.

Com esses fundamentos, o eg. TJ-RJ entendeu pela validade de todas as cláusulas, exceto a referente à "cláusula da transação extrajudicial", e assentou que as indenizações já pagas deveriam ser apenas compensadas com os valores fixados no v. acórdão estadual.

Ademais, ainda quanto a esse tema, a recorrente não apresentou no especial argumentação hábil a refutar os fundamentos sintetizados nos itens a e b supra [descumprimento culposos do acordo e infringência aos deveres de informação e de respeito à boa-fé], o que demonstra a fragilidade da alegação de violação ao referido art. 840 do CC/02 (e-STJ, fls. 1.315/1.316).

A Ministra ISABEL GALLOTTI, que ficou vencida no julgamento, entendeu que o advento da revelia não seria suficiente para que se presumisse a existência de dolo ou de lesão.

Nesse sentido:

Inviável se presumir dolo diante dos elementos acima expostos, todos demonstrando que não foi uma conduta dolosa, deliberada e unilateral da empresa ré, mas negócio jurídico em que houve efetiva e relevante participação dos entes públicos e dos particulares interessados.

(...)

Inferre-se da redação do artigo acima [art. 157 do CC/02] que o referido instituto também não é passível da presunção, uma vez que pressupõe elementos objetivos e subjetivos para a sua configuração (e-STJ, fls. 1.329/1.330).

O Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a seu turno, entendeu que a presunção oriunda da revelia poderia induzir ao reconhecimento da lesão e acrescentou que, no caso concreto, o Tribunal de origem teria reconhecido a desproporção entre a renúncia de direitos e o valor da indenização.

Anote-se:

Em suma, devem ser reputados como verdadeiros os fatos que qualificam o vício da lesão, tal como afirmado pelos recorridos: (i) sua premente necessidade e inexperiência, bem assim (ii) a relevante desproporção na prestação oferecida pela recorrente, o que dispensa dilação probatória para comprová-los, evidenciando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência jurídica que lhe conferiram as instâncias ordinárias.

(...)

(...) Sem embargo, cabe ponderar que a indenização devida aos recorridos deveria corresponder ao prejuízo que efetivamente suportaram – a nova moradia que lhes fora prometida, além de outras obrigações acessórias, como o custo de mudança, transporte, educação etc. –, e não ao valor do imóvel que anteriormente ocupavam, o que por si é suficiente para afirmar a assimetria entre os valores pagos e os que efetivamente seriam devidos. O acórdão recorrido ressalta essa discrepância (e-STJ, fl. 1.106) (e-STJ, fls. 1.337/1.338).

O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que também apresentou voto-vista, entendeu (assim como o Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA) que a lesão no caso concreto poderia ser verificada não apenas a partir da revelia, como também a partir das circunstâncias fáticas destacadas pelo Tribunal de origem.

Nessa ordem de ideias, penso que o Tribunal de origem, assim como fez a maioria deste Colegiado, diante do contexto fático-probatório dos autos, acabou por bem reconhecer a negligência da recorrente com relação às suas obrigações, bem como a posterior constatação da lesão em sua conduta, com o preenchimento de seus requisitos.

De fato, primeiro estabeleceu as obrigações firmadas e que foram descumpridas, assentando o status dos bens materiais e direitos prometidos em contraprestação à liberação da área pelos recorridos:

(...)

Adotando tais referências como parâmetro e os valores entabulados nas transações extrajudiciais, além de ter em conta os efeitos materiais da revelia, concluiu pela caracterização da prestação desproporcional e pela circunstância do aproveitamento, verbis:

(...)

Dessarte, como bem salientado pelo eminente relator e acentuado pelo douto Min. Antonio Carlos Ferreira, em seu voto-vista, "devem ser reputados como verdadeiros os fatos que qualificam o vício da lesão, tal como afirmado pelos recorridos: (i) sua premente necessidade e inexperiência, bem assim (ii) a relevante desproporção na prestação oferecida pela recorrente, o que dispensa dilação probatória para comprová-los, evidenciando a consequência jurídica que lhe conferiram as instâncias ordinárias".

Em razão disso, penso que entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, arcabouço esse profundo para afastar a presunção advinda da revelia, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.348/1.349).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro MARCO BUZZI votou com o Relator sem apresentar voto-vista.

Como se vê, não é tão fácil identificar a *ratio decidendi* do acórdão embargado. Embora tenha prevalecido a nulidade da cláusula contida nas transações extrajudiciais que previa a renúncia de direitos, não se formou uma maioria de votos sobre os motivos dessa invalidade.

Resumindo: o Ministro RAUL ARAÚJO e o Ministro MARCO BUZZI entenderam que a invalidade deveria ser mantida, porque as razões do recurso especial não derruíram os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem a respeito do tema, relativos ao descumprimento culposo do acordo e à infringência do dever de informação e de respeito à boa-fé.

Ainda resumindo: o Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO entenderam que a invalidade deveria ser reconhecida em virtude de dois fatores conjugados: a presunção decorrente da revelia e as circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão recorrido acerca da desproporcionalidade entre as prestações. Fixaram, portanto, que o requisito **objetivo** para o reconhecimento da lesão (desproporcionalidade entre as prestações) havia sido reconhecido na origem e que o requisito **subjetivo** (premente necessidade ou inexperiência), poderia ser presumido em razão da revelia.

Finalmente, a Ministra ISABEL GALLOTTI, entendeu que os requisitos necessários à configuração do instituto da lesão, deveriam, necessariamente, ser provados nos autos, sendo impossível admitir a ocorrência desse vício com base unicamente na presunção decorrente da revelia.

Como o acórdão embargado apresentou uma grande dispersão de fundamentos na parte relativa à invalidade das transações extrajudiciais, não há uma *ratio decidendi* claramente delineada e, por conseguinte, não é possível caracterizar dissídio pretoriano suscitado nos embargos divergência.

Se os embargos de divergência servem para uniformizar o entendimento do Tribunal sobre determinado tema, não há como estabelecer uma divergência quando um dos julgados confrontados não acolhe uma tese jurídica claramente delineada.

Além de o próprio acórdão embargado não servir como parâmetro para a configuração de divergência jurisprudencial, existe ainda um outro argumento que impede a admissibilidade dos embargos de divergência.

Mesmo que se pudesse admitir que o acórdão embargado fixou a nulidade das transações extrajudiciais com base apenas na revelia, o que não ocorreu, ainda seria preciso advertir que o acórdão paradigma, proferido pela Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.305.665/MG, sob a relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratou sobre essa questão.

Naquele caso, concluiu-se pela validade da transação extrajudicial que continha renúncia de direitos, porque, de acordo com as instâncias de origem, não havia sido comprovado nenhum vício de vontade que a pudesse macular.

Anote-se, a propósito, a seguinte passagem do aresto:

Desconsidera-se de plano a existência de incapacidade relativa, coação, simulação ou fraude, visto que não são sequer suscitadas nestes autos.

Cumpra examinar, todavia, se o acordo estaria maculado com aquilo a que a recorrente denominou em suas razões recursais como sendo vícios quanto ao consentimento e que, em verdade, correspondem ao erro e à lesão.

*Diz-se isso porque toda a argumentação da recorrente nesse particular gira em torno de tentar convencer esta Corte Superior de que, mesmo **à míngua de provas concretas da ocorrência dos referidos vícios**, o simples fato de a transação em exame ter sido firmada poucos dias após o falecimento de seu esposo constituiria motivo para sua anulação, visto que, naquela situação, ela se encontraria presumidamente fragilizada pelo evento e pelas dificuldades dele resultantes.*

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, apesar de serem inegáveis a aflição e o abalo que devem ter sido suportados pela recorrente em virtude da ocorrência evento tão trágico, a Corte de origem, após sopesar as provas produzidas nos autos, concluiu categoricamente que

*"(...) **não há nos autos nenhuma prova sobre dolo, violência ou erro essencial capaz de rescindir a transação pactuada**, estando evidente no instrumento que não se trata apenas de uma simples quitação de indenização securitária, como quer fazer crer a autora" (e-STJ fl. 270 - grifou-se)*

Embora assinalando que faltava prova dos vícios de dolo ou lesão, o acórdão paradigma jamais afirmou que os elementos fáticos deles caracterizadores eram impassíveis de presunção em caso de revelia. Naquele caso, aliás, nem mesmo se falou em revelia.

Referida circunstância é suficiente para afastar, em definitivo a similitude fática entre os casos trazidos a confronto nos presentes embargos de divergência.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, acompanhando a relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.520.659 - RJ
(2014/0293317-8)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Controverte-se, em suma, se há dispersão de entendimento jurisprudencial entre o julgado da Quarta Turma (o acórdão ora embargado) e outro da Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Resp 1.305.665/MG.

A discussão refere-se à validade ou não de acordo extrajudicial (transação) celebrado entre as partes com o propósito de quitar os danos advindos de um determinado ato ilícito e, principalmente, obstar o ajuizamento de ações destinadas a complementar a reparação então levada a efeito.

Por ocasião do julgamento do Resp n. 1.150.569/RJ, a Quarta Turma manteve o entendimento exarado na origem, segundo o qual seria possível o ajuizamento de ação destinada a reparar integralmente os danos suportados pelas 31 famílias que não foram, tal como acordado, reassentadas, afigurando-se nulo o subsequente acordo extrajudicial (acompanhado pelo Ministério Público e o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro) que se destinava a reparar os prejuízos no limite entre R\$ 11.000,00 a R\$ 38.000,00, **na parte em que dava plena quitação**. Restou mantida a compensação dos valores recebidos com os devidos em apuração de liquidação por artigos.

Nesse julgamento, como bem assenta o Ministro Moura Ribeiro em seu voto-vista, houve uma dispersão dos fundamentos adotados.

Releva, assim, para os efeitos ora perseguidos, destacar os fundamentos do voto condutor, exarado pelo relator, Ministro Raul Araújo.

Compreendeu Sua Exa. que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, qual seja: *a) o primeiro acordo fora descumprido por culpa da MAC LAREN, que de forma negligente, teria-se comprometido a realocar os moradores, ora recorridos, em área de proteção ambiental; b) a novação caracterizaria violação dos deveres de informação e de esclarecimento dos autores, decorrentes da boa-fé objetiva, pois representaria vantagem excessiva à ré; e c) os recorridos devem ter anuído ao pacto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante dolo da contraparte), não importaria violação ao art. 840 do Código Civil.

Entendeu, ainda, como reforço de argumentação, que não houve correta impugnação dos fundamentos apontados nos itens a e b.

Compreendeu Sua Exa, também, ter havido violação ao art. 319 do Código de Processo Civil, na medida em que deveriam ser reputada verdadeira, apenas, a ocorrência do alegado dano material, e não a sua quantificação, que deve ser apurada em liquidação por artigos.

Como se constata, dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, os quais não importariam violação ao art. 840 do Código Civil, segundo decidido pela Quarta Turma do STJ, é possível inferir, ainda que de modo implícito, que se presumiu a ocorrência de dolo (os **recorridos devem ter anuído ao pacto mediante dolo da contraparte**).

Aliás, a corroborar essa conclusão, não se pode deixar de reconhecer que o voto divergente expendido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, **em contraposição a essa compreensão**, fundou-se no entendimento de que os requisitos necessários à configuração do instituto da lesão ou mesmo do dolo deveriam necessariamente ser provados nos autos, sendo impossível admitir a ocorrência desses vícios com base unicamente em presunções, no caso, inclusive, decorrente da revelia. A questão acerca da comprovação, entendeu S. Exa, guardaria ainda mais relevo naquele caso ante o fato de o acordo extrajudicial ter sido acompanhado pelo Ministério Público.

A seu turno, o julgado da Terceira Turma, em situação fática assemelhada/idêntica (acordo extrajudicial em que se dava plena quitação, a obstar o ajuizamento de ação reparatória), apontado como paradigma, adotou a compreensão diversa, qual seja: o acordo extrajudicial presume-se válido e eficaz, somente podendo ser infirmado a partir da efetiva comprovação dos vícios de consentimento.

A propósito, transcrevem-se excertos da ementa do julgado que bem evidenciam o mencionado tratamento jurídico diverso da questão posta:

[...] Consoante a jurisprudência desta Corte, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Precedentes.

4. Sob a égide do Código Civil de 1916, a desconstituição de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de validade e eficácia dependia, inarredavelmente, da comprovação pelo interessado, dos vícios de que tratavam os arts. 145 e 147 daquele diploma legal.

5. À míngua de provas concretas da existência dos referidos vícios, não se revela capaz de nulificar a transação extrajudicial materializada por escritura pública o simples fato de a avença ter se dado poucos dias após a data da morte do cônjuge da parte interessada e signatária do referido pacto.

6. A eventual desproporção entre o valor efetivamente percebido **pela viúva em 1980 e aquele a que passou a entender que faria jus, quase 18 (dezoito) anos depois, caso tivesse obtido êxito com o ajuizamento de demanda pretendendo reparação integral pela morte de cônjuge, não é suficiente por si só para demonstrar a ocorrência de lesão no caso concreto.**

7. No caso em espécie, a recorrente recebeu, em 1980, de imediato, quantia correspondente à aproximadamente 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, soma que não se pode afirmar irrisória. Além disso, com o acordo, poupou anos de discussão judicial e, mais que isso, se viu livre da incerteza quanto ao êxito de eventual investida judicial. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a legislação pátria não admitir presunção de má-fé dos contratantes, revelam a validade e a eficácia da transação havida na hipótese vertente.

Assim, tem-se por bem evidenciada a existência de situação fática assemelhada, com solução jurídica diversa conferida pelas Turmas de Direito Privado do STJ, a viabilizar o trânsito dos embargos de divergência, com a vênia da relatora, Ministra Nancy Andrigli, e do Ministro Moura Ribeiro, que encampou seu entendimento.

Em arremate, na esteira dos fundamentos delineados, dou provimento ao agravo interno para, um vez configurada a divergência apontada, admitir o processamento dos presentes embargos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0293317-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.520.659 /
RJ

Números Origem: 10574846220118190002 201424561563

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576 DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
EMBARGADO	: LINDALVA ANDRADE DA SILVA
EMBARGADO	: EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
EMBARGADO	: BECHIR ALLY
EMBARGADO	: EFIGENIA BATISTA RAMOS
EMBARGADO	: VERONICA ROQUE DA SILVA
EMBARGADO	: JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	: ALEX SANDRO RAMOS BARROS
EMBARGADO	: LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
EMBARGADO	: JOSE MISSIAS BARROS
EMBARGADO	: LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
EMBARGADO	: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES
EMBARGADO	: JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	: WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO	: AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
EMBARGADO	: MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO	: SÔNIA MARIA PEREIRA
EMBARGADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADO	: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: DIRCINEI DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO	: JORGE DE FREITAS AREAS
EMBARGADO	: MAURO CAETANO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
EMBARGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
EMBARGADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(S) - RJ072576
DANIELA TAVARES SIMÃO E OUTRO(S) - RJ158697
AGRAVADO : LINDALVA ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : EDIMAR DA CONCEICAO DIAS
AGRAVADO : BECHIR ALLY
AGRAVADO : EFIGENIA BATISTA RAMOS
AGRAVADO : VERONICA ROQUE DA SILVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ ROQUE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SANDRO RAMOS BARROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BOLONECKER SILVA
AGRAVADO : JOSE MISSIAS BARROS
AGRAVADO : LEANDRO ALBUQUERQUE BOLONECKER
AGRAVADO : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELAINE CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES
AGRAVADO : JOSETE DA CONCEICAO CORDEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALDECIR FRNCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO : AGATHA SIQUEIRA DE MENEZES
AGRAVADO : MICHELLE RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : DIRCINEI DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS AREAS
AGRAVADO : MAURO CAETANO PEREIRA
AGRAVADO : ALOYSIO MARTINS VICINA NETO
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO : ALESSANDRA MORAES BALONECKER
ADVOGADOS : ADRIANO MEZZOMO - RJ069551
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ068451
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Moura Ribeiro acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.